



Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE

MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2° andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Competência material. Cruzeiro marítimo. O caso em discussão envolve uma trabalhadora précontratada no território brasileiro para prestar serviços em cruzeiros em países da Europa e também da América do Sul. Na hipótese, o conjunto probatório evidencia que a seleção e précontratação da reclamante ocorreu em solo brasileiro. A questão deve ser dirimida à luz do § 3º do art. 651 da CLT. Competência material desta Justiça Especializada que se reconhece. Igualdade formal e igualdade material. É possível conferir tratamento diferenciado a certas pessoas em virtude de fatores justificadamente desqualificantes, invocando-se aqui a denominada discriminação positiva, que é aquela que busca a igualdade substantiva. Neste viés, o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Lei Maior, é compreendido em sua vertente formal (todos são iguais perante a lei - Estado Liberal), e em sua vertente material (os iguais devem ser tratados igualmente, e os desiguais na medida de suas desigualdades - Estado Social). (PJe TRT/SP 1000787-53.2019.5.02.0264 - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 5/03/2021)

Recurso ordinário. Ação de cobrança de contribuição sindical devida pelos servidores públicos estatutários ativos. Competência da justiça do trabalho. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que introduziu o inciso III no art. 114 da CF a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Com isso, a Justiça do Trabalho passou a atrair a competência para julgar as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical devida por trabalhadores a seus sindicatos. A Justiça do Trabalho tem competência para julgar as demandas entre trabalhadores e seus sindicatos, independentemente do tipo de vínculo que o servidor tenha com a Administração Pública. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 222 do C.STJ foi formado antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que ampliou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho. Por isso, o precedente contido na Súmula nº 222 do C.STJ foi superado (overruling) conforme atesta a atual jurisprudência daquela Corte Superior. (PJe TRT/SP 1000177-27.2018.5.02.0036 - 12ª Turma - ROT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 22/03/2021)

CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS

Impenhorabilidade

Alienação fiduciária. Não pode ser penhorado imóvel alienado fiduciariamente, posto que a propriedade pertence ao credor fiduciário. No entanto, são passíveis de penhora os valores já pagos, que transferem proporcionalmente a propriedade de parte ideal do imóvel ao alienante. Agravo de Petição a que se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP 1001559-33.2016.5.02.0066 - 11ª Turma - AP - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 12/02/2021)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa Falida

Agravo de petição. Depósito recursal feito antes da decretação da falência. Proibição de liberação do valor para o exequente. *Vis attractiva* do juízo universal da falência. Todos os bens e créditos da massa falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito trabalhista sujeitam-se à força atrativa do Juízo Universal da Falência, conforme § 3º do art. 108 da Lei nº 11.101/2005. É irrelevante o momento no qual se deu o depósito ou constrição de bens ou dinheiro da empresa executada, seja antes ou depois da decretação da falência, haja vista a força atrativa do Juízo Universal da Falência. Assim, a competência da Justiça do Trabalho em relação à falida está limitada à constituição do crédito trabalhista, sendo-lhe vedado qualquer ato de alienação judicial ou liberação de numerário. Assim, durante a falência ou recuperação judicial é vedado à Justiça do Trabalho praticar qualquer ato de alienação ou liberação de numerário da empresa recuperanda ou falida. (PJe TRT/SP 0082800-10.2009.5.02.0028 - 12ª Turma - AP - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 11/02/2021)

DIREITO COLETIVO

Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho

Termo aditivo à convenção coletiva. Necessidade de observância dos arts.612 e 615, CLT, no que tange à convocação prévia de assembleia geral para autorização da celebração da norma. As alterações estabelecidas no terceiro termo aditivo à CCT 2017/2019 resultam em oneração excessiva das empresas, inclusive com mudança do paradigma anteriormente adotado para definição dos pisos salariais da categoria. Não se trata de revisão de questões acessórias ou de impacto reduzido. Nessa perspectiva, há que se reconhecer que a revisão exige a convocação prévia de assembleia geral especifica, nos termos dos arts.612 e 615, CLT, de modo a resquardar a intenção efetiva das partes e em observância ao princípio da livre associação, evitando desvios ou abusos por parte dos entes sindicais. Outrossim, ainda que o art.611-A, CLT, autorize a definição de tais questões por meio de convenções ou acordos coletivos, com prevalência sobre a lei, o fato é que não foram observadas as formalidades exigidas pela legislação para validade do negócio jurídico, as quais, têm em última instância a finalidade resquardar a declaração de vontade livre e o princípio da livre associação. O reconhecimento da invalidade das disposições previstas no termo aditivo firmado em 04/09/18 decorre, inclusive, da aplicação da regra do art.8°, §3°, CLT. (PJe TRT/SP 1001275-02.2019.5.02.0072 - 11a Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes -DeJT 4/02/2021)

FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

Condições da Ação

Ação de produção antecipada de provas. Indeferimento da petição inicial. A hipótese dos autos sequer se subsume à colheita antecipada de provas, na medida em que a pretensão formulada na inicial pode e deve ser objeto de análise nos próprios autos da reclamação trabalhista em curso, onde a parte poderá se valer de requerimentos destinados a comprovar suas alegações a respeito da inexistência de estado de miserabilidade da requerida para fins de execução da verba honorária. (PJE TRT/SP 1001323-14.2020.5.02.0043 - 17ª Turma - RORSum - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 22/03/2021)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Doença Ocupacional

Natureza jurídica das doenças apresentadas pelo trabalhador. Não configuração da pretendida natureza laboral. O §1º do inciso II do artigo 20 da Lei 8.213/91 afasta a natureza ocupacional da doença que tem origem degenerativa. No caso dos autos o perito afastou o nexo causal e concausal, bem como ressaltou inexistir incapacidade para o trabalho. Sentença mantida. (PJe TRT/SP 1001936-30.2016.5.02.0316 - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 8/02/2021)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Assédio Moral

Direito do trabalho. Dano moral. Assédio moral. O assédio moral, é o abuso praticado no ambiente de trabalho, de forma antiética, intencional e maliciosa, reiterado no tempo, constrangendo o trabalhador, através de ações hostis praticadas por empregador, superior hierárquico ou colega de trabalho, que causem intimidações, humilhações, descrédito e isolamento, provocando na vítima um quadro de dano físico, psicológico e social. Recurso ordinário da ré que se nega provimento. (PJE TRT/SP 1000428-88.2019.5.02.0463 - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 8/02/2021)

JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE

Abandono de Emprego

Abandono do emprego. Elemento subjetivo. Inexistência. Era de conhecimento da reclamada que o autor estava afastado pelo INSS, tendo seu benefício indeferido em 23.03.2011, sendo que a própria funcionária da ré orientou o autor para que mantivesse a empresa informada quanto ao agendamento e realização de perícias. Diante deste quadro, percebe-se que a própria ré admitiu a ausência do autor, enquanto ele tentava sua batalha judicial contra a autarquia previdenciária, não havendo nada que confirme a vontade do autor em não mais retornar ao emprego. (PJe TRT/SP 0000120-13.2012.5.02.0464 - 12ª Turma - ROT - Rel. Flávio Antonio Camargo de Laet - DeJT 11/02/2021)

LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Licença Previdenciária

Alta médica. Impedimento pela reclamada do retorno ao trabalho. Limbo previdenciário reconhecido. A alta previdenciária ocorreu em 17/02/2018, sendo incontroverso que após a alta, a reclamante efetivamente compareceu à reclamada para retorno ao trabalho. A recorrente impediu a autora de retornar ao trabalho, ao mesmo tempo em que está também não poderia receber o benefício previdenciário, incorrendo, de fato, no limbo previdenciário, ou seja, sem salário e sem benefício. Destaque-se ser irrelevante se a moléstia possui ou não origem ocupacional na análise do limbo previdenciário. O que importa é realmente o ato da recorrente, que impediu o retorno da autora ao trabalho, embora a mesma tenha tido alta previdenciária, privando-a de salário. Por conseguinte, correta a r. sentença de origem que determinou a reintegração da autora na empresa e determinou o pagamento de salários e demais direitos contratuais desde a alta previdenciária até

o efetivo retorno ao trabalho. (PJe TRT/SP <u>1000282-40.2019.5.02.0433</u> - 2ª Turma - AIRO - Rel. Beatriz Helena Jiacomini - DeJT 15/03/2021)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Desconsideração da Personalidade Jurídica

IDPJ - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. No processo do trabalho não se adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, não são necessárias provas de fraude, confusão patrimonial ou desvio de função na condução da sociedade (artigo 50 do CC), para só então ser possível a quebra da blindagem patrimonial da empresa e ingresso no patrimônio dos sócios e ex-sócios. Basta a inadimplência da sociedade diante da obrigação de pagar a obrigação imposta na sentença trabalhista, conforme aplicação analógico do disposto no § 5°, do artigo 28 da Lei 8.078/90. (PJe TRT/SP 1000879-03.2019.5.02.0241 - 12ª Turma - AP - Rel. Flavio Antonio Camargo de Laet - DeJT 11/03/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Mandado De Segurança. Prolação de Decisão. Medida Antecipatória. Sendo prolatada a decisão, desaparece do mundo jurídico a decisão interlocutória que se pretende revogar, eis que por ela substituída. Mandado de Segurança que se extingue por falta de objeto. Inteligência do inciso III, da Súmula nº 414, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (PJe TRT/SP 1003036-56.2020.5.02.0000 - SDI 5 - AgRT - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT /02/2021)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Cerceamento de Defesa. Configura-se cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade da parte na produção de provas, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Assim, qualquer obstáculo que impeça uma das partes de fazer prova de suas alegações na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento de defesa, causando nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal e a ampla defesa. Hipótese em que a parte autora, a pretexto de vícios existentes no laudo técnico, pretende a realização de nova perícia. Contudo, a questão é de mera interpretação das circunstâncias constatadas pelo perito, sendo certo que aplicável, no que tange ao conhecimento das normas técnicas, o princípio jura novit curia. Recurso do autor a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 1000452-24.2020.5.02.0062 - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 12/02/2021)

OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Contrato de Estágio

Contrato de estágio. Atividades manuais. Não é apenas o trabalho intelectual que se afigura importante e pedagógico. Atividades manuais também são valorosas. Não é por outra razão que o legislador constituinte vedou a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual (art. 7°, XXXII). Verificada que as atividades manuais possuíam a aptidão de desenvolver habilidades comunicativas e organizacionais, além do senso de disciplina, tem-se pela regularidade do contrato

de estágio. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP <u>1000866-60.2020.5.02.0017</u> - 11ª Turma - ROT - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT <u>3/03/2021</u>)

PENALIDADES PROCESSUAIS

Litigância de Má-Fé

Exercício do direito de defesa e litigância de má-fé. Diferenciação. Tumulto intencional praticado durante a audiência telepresencial não reflete mero direito de defesa, mas, sim, abuso no exercício deste direito. O inconformismo com a decisão de não adiar a audiência deve ser combatido pelas vias processuais próprias e não pode justificar a rebeldia e a insurreição com incidentes manifestamente infundados. Tal conduta é tipificada no ordenamento jurídico como litigância de má-fé. A litigância de má-fé ocorre quando a parte abusa no exercício do regular direito de defesa. Condenação mantida. (PJe TRT/SP 1000514-69.2020.5.02.0319 - 6ª Turma - RORSum - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 22/03/2021)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Justa Causa / Falta Grave

Justa causa. Entrega de atestado médico falso. Em relação ao referido atestado restou reconhecida a falsidade, conforme declaração prestada posteriormente pelo médico indicado como suposto subscritor do documento (ID 7e301c1), assim como o laudo elaborado a partir da perícia grafotécnica em relação ao documento. Não se pode supor que outro empregado tenha entregue atestado médico falso para prejudicar o recorrente. Seria preciso que essa pessoa soubesse antecipadamente o dia em que o reclamante iria faltar para providenciar um atestado médico falso e entregá-lo na empresa. Assim, a falta cometida pelo reclamante, ora recorrente, foi de natureza grave, o que motivou a total quebra de confiança da empresa em seu trabalhador, tornando insustentável a manutenção do vínculo empregatício. (PJe TRT/SP 10008037420185020447 - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 19/01/2021)

Quitação

Acordo Extrajudicial Jurisdição Voluntária. Homologação. Na atual quadra em que a sociedade é cada vez mais dialógica e busca, segundo norte constitucional, a realização da igualdade material e a justiça distributiva, mostra-se coerente a intervenção mínima do Estado na hipótese de autocomposição entre as partes. A conciliação mais se amolda aos preceitos de pacificação social quando tem como base a construção dialógica do consenso, trazendo a lume a concretização dos interesses compostos. O ajuste entre as partes de forma espontânea deve ser estimulado. Se dos termos do acordo não restar evidente vício de manifestação de vontade ou fraude a preceitos mínimos que norteiam o direito do trabalho a homologação parcial deve ser evitada. Prestígio que se confere à autonomia da vontade como princípio informador da conciliação. (PJe TRT/SP 1000286-18.2020.5.02.0021 - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 5/03/2021)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

Grupo Econômico

Responsabilidade solidária. Grupo econômico não comprovado. Se a própria legislação afasta a formação de grupo econômico, pela exclusiva existência de sócio em comum, menos correto ainda

seria o seu reconhecimento com supedâneo na existência de parentesco entre sócios do empreendimento. Tal circunstância adquiriria relevo mediante a comprovação de outros elementos, os quais não foram produzidos nos presentes autos, sendo as decisões judiciais colacionadas proferidas mediante o conjunto probatório produzido nos respectivos processos. Em condições diversas, portanto, das encontradas nos presentes autos. Agravo de petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP 0010400-52.1995.5.02.0007 - 7ª Turma - AP - Rel. Fernando Marques Celli - DeJT 12/03/2021)

SUCUMBÊNCIA

Honorários Advocatícios

Honorários advocatícios. A Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Todavia, referida gratuidade não abrange os honorários de sucumbência, verba de natureza alimentar, com privilégio equiparado à proteção salarial e que, portanto, não deve ser incluído no conceito de custas e despesas processuais. Ademais, a Lei Maior não coíbe a imposição dos honorários advocatícios de sucumbência. Não é razoável que a parte possa provocar determinado litígio judicial sem qualquer risco, mesmo não tendo razão, causando despesas à parte contrária sem responsabilidade. Deve haver razoabilidade e ponderação prévia ao que se pretende buscar também numa ação trabalhista, evitando-se, assim, demandas sem embasamento fático e jurídico, sob o risco de ter que ressarcir os prejuízos injustamente causados. (PJe TRT/SP 1000627-03.2019.5.02.0046 - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 10/02/2021)

Honorários advocatícios. Sucumbência mínima. A condenação ao pagamento de honorários decorre da mera sucumbência, ressaltando que a presente ação foi distribuída em 09/05/18, após a vigência da Lei n.13467/17. Apesar de a ação ter sido julgada procedente em parte, os pedidos julgados integramente improcedentes constituem parcela mínima da pretensão. Pedidos julgados parcialmente procedentes não implicam sucumbência recíproca, com base no princípio da causalidade. Nessa perspectiva, não há que se falar em honorários em favor dos patronos da ré, haja vista que a sucumbência do autor foi em parcela mínima dos pedidos. No particular, aplica-se o disposto no art. 86 do CPC, notadamente em virtude da omissão da CLT quanto aos parâmetros específicos para a definição da sucumbência. (PJe TRT/SP 1000440-45.2018.5.02.0461 - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 4/02/2021)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro São Paulo - SP - CEP: 01302-906 E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br